

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.158/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000933125-61
Impugnação: 40.010146060-03 (Coob.), 40.010146061-86 (Coob.),
40.010146062-67 (Coob.)
Impugnante: CLC Intermediação de Negócios Ltda. (Coob.)
CNPJ: 17.845092/0001-03
Fábio Machado Silva (Coob.)
CPF: 063.103.376-96
Leonardo Mascia Marquez (Coob.)
CPF: 041.691.336-92
Autuado: Estância Neusa Rosa Comércio de Alimentos Ltda.
IE: 001094357.00-00
Coobrigados: Adriano Luís de Oliveira
CPF: 986.437.036-72
Carlos Augusto Costa Neves
CPF: 065.271.716-09
Cristina Sousa Reis
CPF: 043.286.966-29
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva da Coobrigada (sócia-administradora da empresa autuada), com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Ademais, no presente caso, a Autuada reconheceu o crédito tributário por meio de parcelamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Ademais, no presente caso, a Autuada reconheceu o crédito tributário por meio de parcelamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada e seus sócios concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Os contratos sociais da empresa coobrigada e suas alterações constantes dos autos comprovam que os sócios coobrigados atuaram como administradores durante todo o período autuado, pelo que não surte efeito prático a decisão no sentido de limitar a referida responsabilidade.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 adequada ao limite máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional –CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, deixando de recolher ICMS, no período de 01/03/16 a 31/01/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo.

Os Coobrigados foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN. Na condição de Coobrigados, a sócia administradora da empresa autuada e seu administrador, a empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda e seus sócios e administradores, Fábio Machado Silva, Leonardo Mascia Marquez e Carlos Augusto Costa Neves.

Inconformados, os Coobrigados CLC Intermediação de Negócios Ltda, Fábio Machado Silva e Leonardo Mascia Marques apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/143.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de fls. 550/553, para alteração do crédito tributário em razão da aplicação da retroatividade mais benéfica, considerando que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou a redação do art. 55, § 2º, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I da Lei nº 6.763/75, estabelecendo que a Multa Isolada deve ser limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização promove a juntada de documentos às fls. 568/574 e aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 589/605.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/03/16 a 31/01/17.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo.

Cumprir destacar que a Fiscalização tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/13 a 21/11/17.

A Fiscalização relata em sua manifestação que a partir da operação “Não Tem Preço”, desencadeada em conjunto pelo Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, foram efetuadas Buscas e Apreensões, determinadas pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Uberlândia – MG em Primeiro Grau, no imóvel situado à Av. Afrânio Rodrigues da Cunha, nº 618, Bairro Tabajaras, de acordo com o Mandado de Busca e Apreensão constante da mídia eletrônica (CD) de fls. 22.

No endereço citado, foram encontradas diversas empresas de intermediação de negócios comerciais, inclusive a empresa Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda.

Do resultado dessa diligência, houve a colheita de documentos e arquivos digitais, conforme Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais e Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 008575, anexados no mesmo CD de fls. 22.

Em suma, os documentos e relatórios financeiros apreendidos na empresa CLC demonstram que o Coobrigado, administrador da Autuada, firmou Contrato de Locação de máquinas de cartão de crédito/débito com a CLC, para utilização na empresa autuada, no intuito de ludibriar o Fisco e ocultar o seu faturamento real.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização constatou que, no período de março de 2016 a janeiro de 2017, a Autuada omitiu receitas, deixando de recolher o ICMS devido nas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas com a máquina de cartão de crédito/débito – POS de terceiro e os valores constantes dos Extratos do Simples Nacional.

Importante ressaltar a existência de requerimento de parcelamento com termo de confissão de dívida, às fls. 536/537, assinado em 08/01/18 pelos Coobrigados, Adriano e Cristina, administrador e sócia da empresa autuada, respectivamente, e ainda, comprovantes de pagamento da entrada prévia e mais uma única parcela, motivo que levou o processo à condição de “considerado desistente”.

Em razão dessa condição, vem à baila a análise da tese dos Coobrigados que tempestivamente apresentaram impugnação contra as acusações fiscais, em detrimento de se beneficiarem do pagamento, nos termos do inciso I do art. 125 do CTN.

Na peça de defesa os Impugnantes explicam que a CLC Intermediação de Negócios Ltda é uma empresa que intermedeia a locação de equipamentos para realizar pagamentos por cartões de crédito e débito.

Afirmam que referido negócio jurídico estaria respaldado em contrato firmado entre a CLC e os seus clientes.

Informam que, em periodicidade ajustada, os clientes comparecem à sede da CLC para receber o numerário referente à venda de suas mercadorias, destacando que as empresas Adquirentes CIELO, REDE, etc., repassam os valores à CLC, a qual os repassa aos clientes por intermediação.

Salientam que a Autuada possui meios de pagamento próprios e também meios de pagamento que lhe eram fornecidos pela Coobrigada, no que se refere às máquinas de cartão, sendo que o presente crédito tributário abrange ambos.

Asseveram que a CLC Intermediação de Negócios Ltda, como Subadquirente, é facilitadora do comércio de pequenas empresas, diminuindo as burocracias referentes aos pagamentos, inclusive com multiplicidade de opções, como, por exemplo, o *gateway* para o *e-commerce*, cujas facilidades e opções de pagamento teriam o condão de aumentar a lucratividade dos pequenos negócios.

Alegam que essa atividade de cessão de meios de pagamento é lícita, logo, se porventura a Autuada não recolheu e escriturou os impostos devidos de suas operações, não podem a CLC e seus sócios responderem por isso, pois tal fato viola o art. 135 do CTN.

Todavia, razão não lhes assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Vale reiterar que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 13/15.

Desse modo, não assiste razão aos Impugnantes quando alegam que o procedimento fiscal se baseou em provas insuficientes ou presunções.

Uma vez constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a Fiscalização elaborou as planilhas demonstrativas do cotejamento do faturamento real com o informado mensalmente ao erário (doc. fls. 13/15), as diferenças encontradas a título de ICMS e as vinculadas multas, observando o percentual relativo às saídas de produtos sujeitos à substituição tributária e aplicando o percentual médio de 8,4 % (oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre as vendas tributadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante observar, que a Autuada esteve enquadrada no regime do Simples Nacional de 13/10/08 a 31/12/15, tendo sido excluída pela SEF/MG e não mais retornado ao programa depois da exclusão.

Entretanto, o fato de a Autuada estar, em parte do período, enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre. Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Defesa pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo.

Os dispositivos em questão preveem:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Entretanto, em que pesem os dados apresentados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito serem considerados documentos fiscais, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Conforme relatado, a Fiscalização acatou parte das razões dos Impugnantes e trouxe aos autos o Termo de Rerratificação de fls. 550/553, mediante o qual promoveu a alteração do crédito tributário em razão da aplicação da retroatividade mais benéfica, considerando que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou a redação do art. 55, §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, estabelecendo que a multa isolada deve ser limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Importante repisar que o lançamento refere-se a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e, assim sendo, agiu corretamente a Fiscalização na constituição do crédito tributário após o referido reparo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dos Coobrigados

Da sócia-administradora

Agui corretamente a Fiscalização com a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como estampado no contrato social da empresa Autuada às fls. 532/534, a Sra. Cristina Souza Reis se encontra investida da condição de sócia-administradora, com poderes franqueados para a gestão interna e externa da sociedade empresarial.

E no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à referida Coobrigada, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. De concreto, houve a apropriação de tributo pertencente ao estado de Minas Gerais descontado do destinatário mineiro com incontestável prejuízo à sociedade mineira.

Induidoso que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade em exame caracteriza a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta da Coobrigada com intuito de lesar o Erário Estadual.

Do administrador

Com relação à inclusão do Coobrigado, Adriano Luís de Oliveira, no polo passivo da obrigação tributária, cumpre esclarecer que o administrador foi elevado a esta condição em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, alhures enumerados.

No processo, resta comprovado por farta quantidade de provas, conforme documentos acostados às fls. 72/99, que o Coobrigado praticava atos de locação dos equipamentos POS utilizados pela Autuada com a empresa CLC.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o administrador, quando efetivamente participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa, em especial, quando esses são voltados a causar prejuízo à Fazenda Pública mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do administrador da Autuada com intuito de lesar o erário mineiro.

Da CLC e Sócios

No tocante à responsabilidade tributária da Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda, os seus sócios Fábio Machado Silva e Leonardo Mascia Marques alegam ilegitimidade passiva ao argumento de que a Fiscalização não apresentou prova da sua má-fé ou da prática de fraude, tendo em vista que não praticaram qualquer ato para auxiliar em qualquer sonegação fiscal.

Requerem a exclusão do sócio Leonardo Mascia Marques tendo em vista que nunca foi sócio-gerente da empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda.

Todavia, mais uma vez sem razão os Impugnantes, como adiante se verá.

A empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda, locava junto as empresas CIELO S.A, REDECARD S.A, entre outras, máquinas de cartão de Crédito/Débito, e posteriormente as sublocava para a empresa Estância Neusa Rosa Comércio de Alimentos Ltda, conforme documentos de fls. 72/99, para que esta pudesse comercializar suas mercadorias.

Posteriormente, a CLC Intermediação de Negócios Ltda repassava para a empresa Autuada o valor líquido deste faturamento, descontado as suas taxas.

Os atos praticados pelos Impugnantes supracitados auxiliaram a Autuada a ocultar seu faturamento real e a sonegar o recolhimento dos tributos devidos, já que, ao locarem os Equipamentos POS em nome da CLC Intermediação de Negócios Ltda, junto aos Adquirentes (Cielo, Redecard, dentre outras) e, posteriormente, sublocarem estes mesmos equipamentos para a Autuada, contribuíam para que nem todas as vendas realizadas por esta passassem pela(s) sua(s) conta(s) bancária(s), tendo em vista que as adquirentes repassavam na totalidade o faturamento destes POS para a CLC Intermediação de Negócios Ltda, que era a detentora original dos equipamentos.

Portanto, verifica-se que tanto a CLC Intermediação de Negócios Ltda, quanto seus sócios, são solidariamente responsáveis pelo Auto de Infração, tendo em vista que o ato de sublocar equipamentos que estavam em seu nome a terceiros, sem a devida permissão da CIELO S.A, REDECARD S.A, entre outras, caracteriza a concorrência dos Coobrigados para o não recolhimento dos tributos da Autuada.

Em relação ao argumento de que o sócio Leonardo Mascia Marques não compunha o quadro societário da CLC Intermediação de Negócios Ltda, razão não assiste à Defesa.

Conforme consulta acostada pela Fiscalização às fls. 568, os Srs. Fábio Machado Silva e Carlos Augusto Costa Neves, eram os sócios que figuravam junto à Receita Federal, porém, após o desencadeamento da Operação “Não Tem Preço”, esses sócios e o próprio Sr. Leonardo Mascia Marquez foram ouvidos pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme mídia eletrônica (CD) de fls. 22 – arquivo “Declarações dos Sócios das Empresas” e constatou-se que o Sr. Leonardo Mascia Marquez, também era sócio de fato da Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificou-se também que o Coobrigado Carlos Augusto Costa Neves, embora tenha transferido a totalidade de suas cotas em 26/02/15 para a nova sócia, permaneceu na administração da sociedade por tempo indeterminado, segundo atesta a cláusula 26ª da Quarta Alteração do Contrato Social, anexada aos autos às fls. 151/179.

Diante disso correta a manutenção dos Coobrigados, CLC Intermediação de Negócios Ltda, Leonardo Mascia Marquez, Fábio Machado da Silva, Carlos Augusto Costa Neves, no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, que ao compulsar os contratos sociais da CLC Intermediação de Negócios Ltda, e suas alterações carreadas aos autos, nota-se que a limitação da responsabilidade dos sócios ao período em que atuaram como administradores não surte efeito prático, porquanto os sócios elencados como Coobrigados, atuavam como administradores em todo o período autuado.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 550/553. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Lilian Cláudia de Souza e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D